



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057705-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados TATRANSPORTES PESADOS EIRELI e SONIA APARECIDA MONTALDE DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.163

Agravo de Instrumento nº 2057705-48.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 12ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravadas: Tatransportes Pesados Eireli e Sônia Aparecida Montalde de Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária de veículos – Ação de homologação de acordo extrajudicial – Execução para entrega de coisa certa - Descumprimento por parte dos devedores, que ficaram inadimplentes em relação a uma das parcelas avençadas – Cumprimento de sentença para expedição de mandado de busca e apreensão de veículos – Previsão no acordo de entrega dos bens em caso de não pagamento das parcelas – Desnecessidade de nova intimação para o que foi avençado e acordado – Decisão alterada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 37/38 (numeração dos autos da origem), que indeferiu medida liminar de busca e apreensão.

Sustenta o agravante que: (a) se cuida de cumprimento de sentença de entrega de coisa, derivado da ação de homologação de acordo extrajudicial (proc. nº 1019692-77.2024.8.26.0114), e não de ação de busca e apreensão de veículo; (b) firmou acordo com os agravados para renegociação do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 5847453 e, conforme disposto no ajuste, havia a garantia de entrega de veículos em caso de inadimplemento do acordo, independentemente de qualquer ato do credor, por se tratar de obrigação *ex re*; (c) dispõe o art. 538 do CPC que, caso não cumprida a obrigação de entregar a coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão; (d) não se deve confundir os requisitos

para a concessão da medida liminar prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da busca e apreensão e exige a constituição em mora, com o pedido de entrega da coisa feito em cumprimento de sentença.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Não houve intimação para resposta, porque a parte contrária ainda não integra a relação processual.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer (entrega de bens).

O título executivo homologou o acordo havido entre as partes, o qual manteve a garantia fiduciária sobre os bens em favor do banco exequente, podendo o credor exigir o pagamento ou a garantia em caso de descumprimento do acordo.

Contudo, a notificação que constituiu o devedor em mora na ação de busca e apreensão não aproveita a mora atual, pois o acordo deu novos contornos a obrigação do devedor, com valores e forma de pagamento diferentes da obrigação original, o que exige nova constituição em mora.

Neste sentido, mutatis mutandis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM IMPOSSIBILIDADE - PARA O DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO É NECESSÁRIA NOVA CONSTITUIÇÃO EM MORA, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 911/69 NOS MESMOS AUTOS, POSSÍVEL A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM A COBRANÇA DA DÍVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Agravo de Instrumento 2220741-48.2020.8.26.0000;
Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro:
20/04/2021)*

Assim, indefiro a liminar de busca e apreensão. Intime-se a parte executada para que entregue os bens mencionados na inicial ou informe sua localização, no prazo de 15 dias, sob pena busca e apreensão.

Em caso de descumprimento da obrigação no prazo acima, incidirá multa de 10% e de honorários de advogado de 10% sobre o valor da execução.

Recolha o exequente as taxa necessárias para expedição de carta/mandado de intimação do executado.

Int.”

Respeitado o entendimento de seu prolator, a decisão deve ser alterada.

Como se vê da cláusula 2ª do termo de acordo (fls. 9/15 dos autos da origem), as partes ajustaram a obrigação de entregar coisa certa, “*consistente na entrega do veículo em caso de não pagamento das parcelas que ora se está pactuando em relação ao veículo a seguir [...]*”. Anote-se que são quatro os veículos especificados no contrato, nessa cláusula.

A mesma regra foi repetida na cláusula 8ª, que ainda asseverou que não havia necessidade de nova intimação, “*em razão já estar constituído em mora neste feito em razão do presente acordo*”.

As regras do acordo são claras e, tal como o agravante salientou neste recurso, não se trata de pedido de medida liminar em ação de busca e apreensão, mas sim de cumprimento de sentença que

homologou o acordo extrajudicial feito entre os devedores e o credor. É obrigação de entregar coisa certa. Daí não ser exigível a notificação dos devedores a respeito da mora, que se constituiu no momento em que uma das parcelas deixou de ser paga.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO ACORDO HOMOLOGADO COM CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO IMEDIATA APREENSÃO DO BEM EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INADIMPLENTO DO DEVEDOR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DESCABIMENTO. Havendo sentença homologatória de acordo entre credor fiduciário e o devedor, no qual consta cláusula de expressa de apreensão do veículo em caso de inadimplência, revela-se desnecessária nova comprovação da mora, vez que se trata de requisito legal indispensável apenas para obter a liminar no momento da propositura da ação de busca e apreensão, tampouco justifica sua prévia intimação para pagamento da quantia devida ao credor fiduciário. AGRAVOPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2090862-80.2023.8.26.0000; Relator Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/5/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - Acordo homologado judicialmente - Descumprimento - Cumprimento de sentença - Prosseguimento com a apreensão do bem - Possibilidade - Acordo que previu a busca e apreensão no caso de descumprimento da avença - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2283547-17.2023.8.26.0000; Relator: Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 26/3/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, fica alterada a decisão agravada para o fim de se deferir a medida liminar de busca e apreensão dos veículos indicados no acordo homologado.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador